

**DESPACHO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2019**

Renato Bernardes da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial nº 093/2019, visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus novos, câmara de ar e protetores a serem utilizados na manutenção da frota desta Autarquia;

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

**DOS FATOS**

Em consulta aos autos, nota-se a regular tramitação do processo em todas as suas fases desde a sessão de abertura, passando pela homologação, parecer jurídico e despacho de revogação do ato homologatório referente à empresa EL ELYON PNEUS EIRELI, em decorrência de penalidades aplicadas à empresa, impedindo-a de participar de licitações com a Administração Pública, conforme narrado no despacho de fls. 879/881.

Intimada, a empresa manifestou-se tempestivamente às fls. 892/931, apresentando suas razões recursais juntamente com documentação.

Em breve síntese, e como argumento principal, sustenta a recorrente que, no que se refere às penalidades de suspensão de participação em processos licitatórios, não há entendimento pacificado nos tribunais superiores, como narrado no Parecer Jurídico emitido pela autarquia, quanto ao âmbito de abrangência da referida penalidade, pairando controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Em continuidade, a recorrente colaciona duas decisões de denúncias decididas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob as quais a empresa EL ELYON defende que, em decorrência da controvérsia sobre o tema, utiliza-se o entendimento praticado pelo TCE-MG.

Nas citadas decisões do TCE-MG, ambas do ano de 2019, o Tribunal se posiciona no sentido de que aderiu à tese de que a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III (*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos*), da Lei nº 8.666/1993 possui efeitos apenas no órgão ou entidade em que o fornecedor foi punido, não tendo, portanto, abrangência em toda a administração pública.

Considerando a controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao âmbito de aplicação da penalidade de suspensão, bem como pelo posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais restringindo seu âmbito.

Considerando o risco de perda ou atraso do presente processo licitatório em caso de eventual representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por parte da empresa recorrente.

Considerando o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Considerando as razões acima expostas, a Administração decide pela RECONSIDERAÇÃO do despacho emanado às fls. 879/881, mantendo a adjudicação feita à empresa EL ELYON PNEUS EIRELI.

Muriae – MG, 09 de dezembro de 2019.



Renato Bernardes da Silva  
**Diretor Administrativo e Financeiro**  
DEMSUR

**DESPACHO:**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 093/2019.

Publique-se  
Muriae - MG, 09 de dezembro de 2019.



Geraldo Vergilino de Freitas Junior  
**Diretor Geral**  
DEMSUR

